

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 6.877, DE 12 DE ABRIL DE 2021

"Altera a redação do Decreto Municipal nº 6.870, de 23 de março de 2021 e dá outras providências."

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no artigo 172, inciso I e artigo 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

CONSIDERANDO, as normas estaduais relacionadas à situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, e a quarentena declarada pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que foi estendida até 18 de abril de 2021, pelo Decreto Estadual nº 65.613, de 09 de abril de 2021;

CONSIDERANDO, as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução Estadual nº 27 de 13 de março de 2020, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em Saúde;

CONSIDERANDO, a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º. Observados os termos e considerações estabelecidos no Decreto Estadual nº64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 18 de abril de 2021, no Município de Campo Limpo Paulista, as restrições previstas para a Fase I (Vermelha, ou de Alerta Máximo) do Plano São Paulo, em conformidade com a classificação regional de áreas.

§1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste Decreto, fica suspenso o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços na

 \times \mathcal{A}



GABINETE DO PREFEITO

forma prevista para a Fase 1 (Vermelha, ou de Alerta Máximo) do "Plano São Paulo" no Anexo III do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020 .

§2º Permanecem suspensas as atividades não essenciais, no âmbito da Administração Pública Municipal;

§3º Ficam ressalvadas do disposto no caput deste artigo as atividades internas, bem como a realização de transações comerciais, por meio de aplicativo, internet, telefone ou outros instrumentos similares, mediante serviços de entrega ("delivery"), e retirada ("takeaway"), no comércio, restaurantes e congêneres, na forma do inciso II do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, observados os protocolos sanitários e as normas locais;

§4º Fica vedado, nos comércios descritos no §3º do Art. 1º, a aglomeração de pessoas na porta dos estabelecimentos para realização dos pedidos;

§5º O sistema de entrega ("delivery"), descrito no §3º do Art. 1º, será permitido até as 22h.

§6º Poderão funcionar em caráter excepcional, não enquadradas no Toque de Restrição, obedecidas às determinações sanitárias, as seguintes atividades:

- Serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- Atividades profissionais de transporte coletivo privado de passageiro;
- III. Taxis e motorista de aplicativo;
- IV. Transporte Público;
- V. Assistência Social;
- VI. Correios e Similares;
- VII. Hotelaria, sendo proibido o funcionamento de restaurante, bares e áreas comuns dos hotéis. Alimentação permitida somente nos quartos;
- VIII. Postos de Combustíveis;
- IX. Farmácias:
- X. Construção Civil.





GABINETE DO PREFEITO

- § 7°. A regra do caput não se aplica aos hospitais públicos e privados, as unidades de saúde, os serviços de saúde (Clínicas Ambulatoriais e Odontológicas) de urgência e emergência, as farmácias, as unidades de Saúde Animal (Clínicas Veterinárias e Farmácias Veterinárias), bem como as atividades industriais.
- Art. 2°. No prazo previsto no *caput* do artigo 1°, deverão ser observadas, ainda, as seguintes vedações:
- I a realização de celebrações religiosas coletivas, sendo que as igrejas e templos religiosos poderão permanecer com suas portas abertas apenas para atendimento individual;
- II a realização de eventos esportivos de qualquer espécie, ressalvando a realização de campeonatos esportivos profissionais, a critério da Secretaria de Esportes e Lazer, observados os protocolos sanitários;
- III reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praças, parques, complexos educacionais, culturais e esportivos, jardins e outras áreas de lazer de uso coletivo;
- IV shows e eventos de qualquer natureza, inclusive privados, que gerem aglomeração de pessoas, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento, e comunicação às autoridades competentes para apuração de eventual prática de crime contra a saúde pública;
- V desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.
- **Art. 3º** Fica permitida a abertura dos seguintes estabelecimentos, desde que respeitadas as determinações sanitárias, com o limite máximo da ocupação de 30% (trinta por cento), no horário compreendido entre as 05 horas e 20 horas:
 - a) Supermercados;
 - b) Açougues;
 - c) Hortifrutigranjeiros;
 - d) Panificadoras;
 - e) Casas de Ração e Produtos Agropecuários;





GABINETE DO PREFEITO

- f) Feiras livres, permitida apenas a venda de alimentos, sendo vedado o consumo local;
- g) Manutenção automotiva;
- h) Comércio varejista de material de construção.
- **Art. 4º** Os estabelecimentos cujas atividades sejam essenciais estão autorizados a realizar o atendimento presencial mediante controle de acesso visando assegurar o efetivo cumprimento de todos os protocolos sanitários específicos, definidos pelo "Plano São Paulo", bem como, quando aplicáveis, as seguintes medidas e restrições abaixo designadas:
- I permissão máxima ocupação de 30% (trinta por cento) da capacidade dos estabelecimentos com atendimento presencial, mediante controle de acesso;
- II oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para funcionários e prestadores de serviços em cada estabelecimento, e também aos frequentadores, na entrada;
- III higienização regular constante de superfícies, inclusive de carrinhos e cestas de compras, e ambientes;
- IV uso obrigatório de máscaras de proteção facial, conforme orientação das autoridades de saúde;
- V distanciamento de, pelo menos, 2,0 (dois) metros entre as pessoas em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento;
- VI aferição da temperatura dos frequentadores na entrada do local;
- VII orientação para evitar a entrada de crianças com idade menor ou igual a 12 (doze) anos, salvo por motivo justificado;
- VIII proibição de realização de promoções ou qualquer outra ação comercial que possa gerar aglomeração.

Parágrafo único: Recomenda-se que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços autorizados a funcionar sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:

I - entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;





GABINETE DO PREFEITO

II - entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;

III - entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.

Art. 5º Durante a vigência deste Decreto, fica determinada, ainda, a restrição de circulação de pessoas e veículos nas vias públicas no Município, a partir das 20h até às 5h do dia seguinte.

§1º No período de abrangência a que alude o caput deste artigo, a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas deverá se dar apenas para atividades estritamente necessárias, como aquisição de medicamentos, atendimento ou socorro médico para pessoas e animais, locomoção ao trabalho, atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros e prestação de serviços permitidos por este Decreto.

§2º A Guarda Municipal de Campo Limpo Paulista, solicitando o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando necessário, e ainda, apoio de outras Unidades de Gestão, fica autorizada a realizar diligências no acesso a todas as vias de entrada do território municipal e vicinais de ligação com municípios vizinhos, nos pontos de acesso às chácaras de recreio e nos pontos principais de aglomeração, intensificando as medidas de garantia de cumprimento dos protocolos sanitários que assegurem o bloqueio da transmissão do coronavírus no Município, inclusive em eventos clandestinos.

Art. 6º Os prédios públicos da Administração, durante a vigência deste Decreto, permanecerão fechados para o atendimento ao público, salvo aqueles de natureza essencial, mantendo-se o serviço não essencial de forma remota, via e-mail e por aplicativo "Whatsapp".

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista adotará a forma de revezamento de seus funcionários até o limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade do ambiente de trabalho, assegurando os serviços essenciais.

0



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º No prazo referido no caput do art. 1º deste Decreto, as aulas nas unidades escolares da rede pública municipal serão desenvolvidas de forma não presencial, com atuação remota dos professores e profissionais da educação.

Art. 8º As escolas da rede particular de ensino poderão retomar as aulas e demais atividades presenciais, devendo observar o limite máximo de até 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade de alunos matriculados, nos termos do Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 9º As instituições de nível superior poderão permanecer com suas atividades educacionais e de formação acadêmica de modo presencial ou remoto, conforme deliberações próprias, inclusive de aulas práticas laboratoriais, que deverão seguir os protocolos sanitários setoriais e o Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 10° A empresa concessionária de transporte público do Município de Campo Limpo Paulista não poderá reduzir os horários de circulação de sua frota, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único - A empresa concessionária de transporte público do Município de Campo Limpo Paulista deverá intensificar a limpeza interna da frota.

Art. 11º O descumprimento das determinações impostas neste Decreto sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro e terá cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação aplicável.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, a Guarda Municipal, os agentes de fiscalização de posturas municipais e as autoridades sanitárias, realizarão a fiscalização das restrições vigentes, bem como poderão determinar a dispersão de aglomerações, sempre que se constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da COVID -19, comunicando eventual resistência aos órgãos estaduais de segurança pública.





GABINETE DO PREFEITO

§2º Os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos, chácaras, sítios, áreas de lazer de condomínios e outros locais em que venham a ocorrer eventos e aglomerações, serão encaminhados à autoridade policial para responsabilização, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Art. 12º No âmbito do Cemitério Municipal, os velórios ficam limitados ao máximo de 01 (uma) hora de duração, exclusivamente para os casos de óbito não derivados de complicações por coronavírus, com lotação máxima de 10 (dez) pessoas.

Art. 13º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Orçamento